

PROJETO DE LEI N.º 16.113/2014

Câmara N DIRET	lunicipal de Florianópolis ORIA LEGISLATIVA
N°.	08
DATA	10112114
ASS.:	1110

Dispõe sobre a publicação de alvarás de construção emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo municipal, na respectiva página oficial da rede mundial de computadores (internet).

- Art. 1.º O Poder Executivo Municipal publicará e manterá atualizada, na respectiva página oficial da rede mundial de computadores (*internet*), a relação de todos os alvarás de construção emitidos pelo órgão competente.
- § 1.º A publicação da relação dos alvarás será feita independentemente do início dos respectivos processos de licenciamento ambiental.
- § 2.º A relação dos alvarás de construção será atualizada trimestralmente, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:
- I nome do proprietário ou da empresa proprietária ou incorporadora;
- II localização;
- III metragem a ser construída;
- IV número de pavimentos;
- V destinação do uso.
- § 3.º A página oficial, referida no caput, deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:
- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

-HI- possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e

ROCESSAMENTO Anita Garibaldi, nº 35 – Centro – Florianópolis – SC

PRESIDENTE



IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso, especialmente com relação ao previsto no parágrafo segundo deste artigo;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 90 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROF. LINO FERNANDO BRAGANÇA PERES

VEREADOR - PT





JUSTIFICATIVA

Não é de hoje que Florianópolis convive com obras de condomínios unifamiliares, de condomínios multifamiliares e de edificações comerciais que, muitas vezes, se iniciam pegando a vizinhança de surpresa. É quando a obra sai do papel, após aprovada em processo de licenciamento pelo Poder Executivo municipal, que, por sua vez, leva um tempo certo para que aconteça.

Sabemos que, no contexto de um processo de licenciamento, o empreendedor deve obedecer a uma sequência de procedimentos, que, em resumo, compreende atos como consulta de viabilidade, passando pela apresentação de projetos relativos à obra que serão analisados pelos órgãos competentes do Executivo municipal, até se chegar à concessão de um Alvará Construtivo. A partir desse Alvará, inicia-se a fase de licenciamento ambiental, atualmente realizada no âmbito do órgão estadual, no caso, a FATMA. No aludido âmbito estadual, ocorre, primeiramente, um licenciamento de caráter provisório, até que, num segundo momento, é emitida a chamada Licença Ambiental de Instalação, esta em caráter definitivo. É só com esta segunda Licença que o empreendedor pode, enfim, executar completamente a obra.

Tudo o que foi exposto até aqui demonstra que o processo de licenciamento é demorado e compreende vários detalhes que, muitas vezes, ficam no total desconhecimento da população até o momento em que as obras se iniciam, salvo os casos de iniciativa de interessados que solicitam formalmente a informação desejada.

Saliente-se que, quando o Executivo Municipal expede um Alvará construtivo que no âmbito formal conclui um ato administrativo público, e que, no mundo real, trará diversas consequências na Comunidade, sejam elas positivas ou negativas.





Fazendo um paralelo com a vida privada, não é conveniente que se realize qualquer intervenção em uma residência sem que o proprietário saiba o que está acontecendo. Portanto, é preciso que qualquer pessoa da Comunidade possa ter acesso a informações sobre possíveis obras no seu bairro, na sua cidade, e, principalmente, de maneira desburocratizada, sem ter que solicitar oficialmente tal informação.

Prover acesso amplo e desburocratizado a processos de licenciamento de obras no Município é medida de grande relevância para que a Comunidade possa acompanhar as possíveis mudanças no meio ambiente construído de Florianópolis, e, assim empoderar-se para exercer o seu direito de acompanhamento e controle das ações de desenvolvimento e expansão urbanos.

Pelo exposto, a presente proposição visa garantir a qualquer cidadão florianopolitano o devido acesso à informação, que, aliás, é um direito consagrado, fundamentando-se, portanto, este projeto de Lei:

√ no inciso XXXIII do artigo 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5.°

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

√ no inciso XIV do artigo 39, combinado com o artigo 98, da Lei Orgânica do Município de Florianópolis:

Art. 39 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

Rua: Anita Garibaldi, n° 35 – Centro – Florianópolis – SC CEP 88.010-500 – Fone: 48 3027.5700 - www.cmf.sc.gov.br



XIV - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 98 - O Poder Executivo Municipal deve desenvolver sistemas de informática social, destinados a prestação de serviços específicos aos indivíduos e comunidades que venham a facilitar sua auto-organização em termos econômicos sociais e urbanísticos.

√ na Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, aqui considerando, especialmente, os seguintes dispositivos:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre os <u>procedimentos a serem observados</u> pela União, Estados, Distrito Federal e <u>Municípios</u>, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os <u>órgãos públicos integrantes da administração direta</u> dos Poderes <u>Executivo</u>, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as <u>autarquias</u>, as <u>fundações públicas</u>, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3.º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Rua: Anita Garibaldi, n° 35 – Centro – Florianópolis – SC CEP 88.010-500 – Fone: 48 3027.5700 - www.cmf.sc.gov.br



- III <u>utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da</u> informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V desenvolvimento do controle social da administração pública.
- Art. 5.º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
- Art. 8.º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, <u>independentemente de requerimentos</u>, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
- § 2.º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

.....

- § 3.º Os sítios de que trata o § 2.º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II <u>possibilitar a gravação</u> de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;



IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

 V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - <u>indicar local e instruções</u> que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 90 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 45. <u>Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação</u> própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 90 e na Seção II do Capítulo III.

Face ao exposto e por entender a relevância da presente proposição, solicito dos nobres colegas a aprovação da mesma.

PROF. LINO FERNANDO BRAGANÇA PERES VEREADOR - PT

Rua: Anita Garibaldi, n° 35 – Centro – Florianópolis – SC CEP 88.010-500 – Fone: 48 3027.5700 - www.cmf.sc.gov.br

